



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 35/2017.

Autoria do Vereador STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Assunto: Projeto de Lei – Estabelece que as Praças Públicas no Município da Serra serão denominadas "PRAÇAS VIVAS".

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque o comando normativo que emerge do projeto tem a finalidade declarar que as Praças Públicas no Município da Serra serão denominadas "PRAÇAS VIVAS" onde serão desenvolvidas atividades recreativas, culturais e esportivas nos espaços da Praça Viva de maneira que a comunidade integre-se em atividades abrangendo crianças, adolescentes, adultos e idosos.

Nesse contexto, indisfarçável a presença do interesse público na edição da norma.

Evidenciado o interesse público, insta proceder à análise da constitucionalidade do projeto.

No que se refere à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei, como resta evidente das considerações acima tecidas, que demonstram o relevo



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

da matéria na localidade, se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo Legislativo Municipal.

É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Assim, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência municipal para regular a matéria é inequívoca.

Demonstrada a competência legislativa municipal, e verificada que a pretensa norma não fere frontalmente nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, a conclusão que se impõe é pela regularidade do projeto, quanto a este aspecto.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opinamos favoravelmente ao seu prosseguimento na forma como se encontra.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2017.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro